

(3)

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 6788, DE 2017

Modifica o Art. 46.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017

(Dep.)

O caput do Art. 46 do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 6788, de 2017, passa à seguinte redação:

“Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:”

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, cuja denominação foi recentemente alterada pela MPV 765 de 2016 (convertida no PLV 16 de 2017) para Carreira “Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, originalmente denominava-se Carreira de “Auditoria do Tesouro Nacional”, foi instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 1985, e padece do vício da inconstitucionalidade material.

Com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor Fiscal somente pode ser preenchido por quem tenha sido aprovado em concurso público, específico para tal cargo. Na antiga Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional coexistiam, como ainda coexistem, anormalmente, na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (recém renomeada “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”), dois cargos distintos e incomunicáveis: Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Distintos, porque o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é cargo de apoio, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores Fiscais. Incomunicáveis, porque os servidores do cargo de apoio, não podem ascender ao cargo de Auditor-Fiscal, exceto se realizarem um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos. Isso prova, materialmente, que a hoje ainda vigente Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ainda que recém renomeada “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”) não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então os componentes

do cargo de apoio, assim definido desde sua gênese em 1985, ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderiam tornar-se Auditor Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Dessa forma, a partir de 1988, a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (agora rebatizada de “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Assim sendo, perde ainda mais o sentido que essa carreira, mesmo que com denominação alterada na futura da conversão do PLV 16/2017, venha a receber outros três cargos de apoio: Analista-Técnico, Técnico e Auxiliar-Técnico, tal como está previsto no art. 46 do parecer aprovado na CETASP do Projeto de Lei 6.788/2017. Correto seria que permanecessem em carreira distinta, tal como previu a versão original do referido PL, qual seja, a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E mais apropriado também seria que para esta carreira fosse remanejado o cargo de Analista Tributário, este também classificado pela legislação como executor de atividades de apoio (ou suporte), tal como claramente o prevê o inciso I, do § 2º do art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, *in verbis*: “exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.”

As sucessivas alterações legais da pseudocarreira Auditoria da Receita Federal (redação original) não observaram as impropriedades e a constitucionalidade (não recepção, pela CR/88) do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” o que na verdade são duas carreiras distintas desde 1988. Este fato tem causado inúmeros e infundáveis dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais dos dois cargos). Ora, a inclusão dos três outros cargos acima mencionados somente fará ressonar tais impropriedades, constitucionalidades e dissabores.

Veja-se outras manifestações acerca desse tema, para melhor aclará-lo.

Parecer da Procuradoria-Geral da República (19.690/OBF/PGR) assevera que “embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas”. Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, como se vê da própria transcrição da lei. A douta PGR afirma que:

“A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito

para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida".

O mesmo se aplicaria ao cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior, caso venha a compor a recém aprovada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação. Assim analisa o TCU: *"Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras distintas"* (grifo nosso). Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos.

Ademais não há, em quaisquer dos demais poderes da República, exemplo de autoridade que esteja na mesma carreira em que os servidores que desempenham atividades meio, ou de apoio, no respectivo órgão.

Sim, porque o Auditor Fiscal é a Autoridade Tributária da União Federal, como sobressai claramente da leitura do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária. O CTN refere-se expressamente ao Auditor Fiscal como autoridade administrativa:

“Art. 142. Compete privativamente à **autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifo nosso)

Permitir que figurem, na mesma carreira, os cargos distintos de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Suporte as Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal configura uma **atecnia jurídica**. Na realidade, uma aberração jurídica! A carreira, ou série de classes, é o mecanismo de progressão ou ascensão do servidor público civil no quadro de pessoal a que está integrado, independentemente de concurso. É vedado, sem concurso, o acesso ou promoção de carreira inferior para outra mais elevada.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Reuniões,